

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Leandro Augusto Neves Corrêa

**MULTIPARENTALIDADE E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:
a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da família pluriparental.**

Belo Horizonte
2016

Leandro Augusto Neves Corrêa

**MULTIPARENTALIDADE E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:
a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da família pluriparental**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior

Área de concentração: Direito Privado

Belo Horizonte

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C824m Corrêa, Leandro Augusto Neves
Multiparentalidade e registro civil das pessoas naturais: a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da família pluriparental / Leandro Augusto Neves Corrêa. Belo Horizonte, 2016.
87 f.

Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Paternidade. 2. Reconhecimento de filho. 3. Parentesco. 4. Registro civil. 5. Direito de família I. Rodrigues Júnior, Walsir Edson. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.63

Leandro Augusto Neves Corrêa

**MULTIPARENTALIDADE E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:
a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da família pluriparental**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior - PUC Minas (Orientador)

Profa. Dra. Taisa Maria Macena de Lima - PUC Minas (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - UFOP (Banca Examinadora)

Prof. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá - PUC Minas (Suplente) (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 01 de março de 2016

À Ana Luisa e Sara.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus.

Aos meus pais, por me proporcionarem a melhor educação, pois ela foi a chave para todas as portas que se fecharam diante de mim.

A todos os familiares e amigos que compreenderam que minha ausência era justificável.

Em especial, à minha esposa Ana Luisa, pelo companheirismo inigualável e pelo melhor presente que eu poderia ganhar, Sara.

Ao Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Junior. Seu exemplo de profissional, na academia e na advocacia, é inspiração constante para mim.

Aos colegas e amigos da Pós-Graduação. Com vocês o caminho foi mais suave e alegre.

*As monoculturas da mente fazem a diversidade
desaparecer da percepção.
(SHIVA)*

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar a situação atual dos critérios de estabelecimento de filiação reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à possibilidade de constituição do vínculo parental múltiplo, ou seja, da multiparentalidade. Para atingir tal objetivo, faz-se um breve histórico sobre a filiação no direito brasileiro, de suas origens aos dias de hoje. Trabalha-se, ainda, com cada um dos critérios de filiação admitidos juridicamente, a saber, a presumida, a biológica e a socioafetiva. Apresenta-se, ainda, a possibilidade de conflito, e de convivência de mais de um vínculo parental, e as respostas encontradas na doutrina e na jurisprudência pátria para solucionar tais embates. Por fim, trata-se da possibilidade de extrajudicialização da multiparentalidade, ou seja, de se ver legalmente reconhecido o vínculo multiparental, seja ele socioafetivo ou biológico, por meio da livre declaração de reconhecimento de paternidade pelas pessoas naturais perante as serventias de registro civil, sem a necessidade de interveniência do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Filiação. Critérios. Multiparentalidade. Desjudicialização. Registro Civil das Pessoas Naturais.

ABSTRACT

This work aims at presenting the current situation of affiliation criteria allowed in the Brazilian judiciary legal system with special attention to the possibility of setting up multiple parental bonds. In order to achieve such a goal, the text narrates a brief history of affiliation in the Brazilian Law from its origins to the present time. The text also approaches each of the criterion of affiliation legally allowed, that is, the presumed, the biological and the socioaffective ones. The work still discusses the chances of conflict and coexistence of more than one parental bond and the answers, which the legal doctrine and the jurisprudence provide to solve such clashes. Finally, it is the chance of multiple parenting legalization, that is, of multiple parental bond, no matter if socioaffective or biological, to be recognized by the natural persons through their free recognition before the civil registry on offer, without the intervening of the Judiciary Power.

Key-words: Affiliation. Criteria. Multiple parenting. Non legalization. Civil registry of natural persons.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
arts.	artigos
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 1916
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LRP	Lei de Registros Públicos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 BREVE HISTÓRICO DOS CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO NO DIREITO	23
3 CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO	31
3.1 Critério de filiação legal/presumida	31
3.2 Critério de filiação biológica	33
3.3 Critério de filiação socioafetiva	37
4 O EMBATE DOS CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO NOS TRIBUNAIS	43
5 MULTIPARENTALIDADE	49
5.1 Multiparentalidade paterna: família recomposta com ambos os pais vivos	51
5.2 Multiparentalidade paterna: família recomposta e pai biológico morto	52
5.3 Multiparentalidade - casal homoafetivo feminino e pai biológico	53
6 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E MULTIPARENTALIDADE	57
6.1 <i>O estado da pessoa natural e o registro civil das pessoas naturais</i>	<i>57</i>
6.2 A desjudicialização e os serviços extrajudiciais	62
6.3 A possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial .	64
6.4 A possibilidade de registro de nascimento com biparentalidade constituída extrajudicialmente	68
6.5 A possibilidade de multiparentalidade extrajudicial	70
7 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias, para alguns considerado o ramo do Direito mais intimamente associado à própria vida humana (GONÇALVES, 2015, p.17), é responsável pela tutela da célula mínima da sociedade; é ele quem diz o que é e o que não é família. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.1). Tendo em vista a responsabilidade que carrega e a característica própria de mutabilidade da sociedade e, conseqüentemente, das famílias, esse ramo do Direito é por essência modificável.

Recentes decisões dos tribunais superiores sobre a união de pessoas do mesmo sexo, denotam que aquilo que se permite hoje é fundamentado no mesmo texto legal que, segundo muitos, proibia as referidas uniões há uma década. O que mudou? A sociedade mudou e o Direito deve se conformar a ela.

Por ter sua forma, ou melhor, formas alteradas o tempo todo, e, “por acompanhar o desenvolvimento social, a família vai se adequando a ele conforme necessário. Em cada momento histórico, novas necessidades, novos interesses e, conseqüentemente, uma peculiar estruturação familiar”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 1).

Destarte, por ser o campo do Direito que regula as relações familiares, o Direito das Famílias deve estar sempre atento ao que clama a sociedade, dando a melhor resposta para garantir que a família exerça sua função precípua de ter o indivíduo como fim e de ser o local primeiro do desenvolvimento de seus membros.

Destaque-se que o conceito do termo ‘família’ sofreu profundas alterações, principalmente dentro da ótica do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida a proteção constitucional da liberdade na constituição familiar, nascendo como princípio a pluralidade de entidades familiares.

O conceito atual da família, conforme se apresentou, sugere uma variedade de concretizações possíveis. Se família é ambiente que, constantemente fundado no afeto, apresenta estabilidade e respectiva ostensibilidade, concorrendo para a formação pessoal dos seus membros, é de se admitir que ela não se restrinja à estrutura ou à origem singular. Afinal, as formas de manifestação de afeto são, por si, as mais diversas, da mesma forma que os incentivos para a constituição subjetiva. Não importando a procedência, tampouco a maneira de se estruturar, é possível dizer que hoje não cabe mais falar em família única. A família contemporânea compreende uma pluralidade de formações. Daí falar-se em famílias. (ALMEIDA; RODRIGUESJÚNIOR, 2012, p. 43).

Especialmente no que tange à filiação, matéria objeto de estudo desta investigação, não é diferente. Nesse sentido, os conceitos e critérios de filiação se modificaram no tempo e hoje se apresentam em mais de uma forma. Desse modo, o Direito admite como critério de filiação a consanguinidade, a presunção legal e, mais recentemente, a socioafetividade.

Se tratados isoladamente, os critérios de parentalidade são robustos e bastante aceitos no âmbito jurisprudencial e doutrinário; a questão se posta no confronto, ou melhor, no convívio de mais de um dos critérios nas funções paternas e maternas.

No intuito de se apresentar o referido dilema e de se buscar a melhor resposta do Direito à sociedade, o presente estudo propõe-se a estudar o tema da **Multiparentalidade**, que nada mais é do que a presença de mais de um pai e/ou mãe no registro de nascimento de uma pessoa.

Atualmente, em várias hipóteses, a filiação biológica é colocada em xeque contra o modelo socioafetivo. A simples prevalência de um dos modelos pode ser decisão simplória que deixe o Direito afastado da sociedade, sem cumprir seu papel precípua. Nesse contexto, esta pesquisa justifica-se no fato de as formas de parentalidade presentes no nosso ordenamento não serem estanques.

Além de apresentar o fenômeno da multiparentalidade, o presente trabalho abordou a efetivação da filiação multiparental junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais como forma de dar concretude e celeridade ao instituto.

A abordagem das serventias extrajudiciais de registro civil dar-se-á com o objetivo de se demonstrar a possibilidade de se promoverem as averbações de multiparentalidade, independentemente de intervenção judicial, naquelas hipóteses em que não haja lide, desde que configurada a multiplicidade dos vínculos e a livre manifestação de vontade.

Os oficiais de registro são profissionais do Direito, dotados de fé pública, com capacidade técnica para analisar, em hipóteses definidas, a possibilidade de multiparentalidade, concretizando a filiação múltipla em homenagem aos princípios do melhor interesse da criança, da isonomia entre os filhos e, por consequência, da dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente trabalho aborda o tema da multiparentalidade, confirmando sua presença e validade no ordenamento jurídico vigente, indo além para

demonstrar a possibilidade, em casos específicos, de o reconhecimento da pluralidade de vínculos paterno-filiais ocorrer extrajudicialmente.

Este trabalho está estruturado em sete capítulos, incluindo o capítulo 1, esta introdução com os objetivos e justificativa pela escolha do tema. O capítulo 2 apresenta um breve histórico sobre os critérios de filiação no direito, desde o Direito Romano até os dias atuais. No capítulo 3 discorre-se sobre os critérios de filiação admitidos no direito brasileiro. São analisadas as filiações legal/presumida, biológica e socioafetiva. Já o capítulo 4 narra o embate sobre critérios de filiação nos tribunais, em especial casos do Superior Tribunal de Justiça com diferentes desfechos, restando claro que não há, em abstrato, critério prevalecente. O quinto capítulo trata, especificamente, da Multiparentalidade, trazendo o conceito e algumas hipóteses já julgadas no Brasil. O capítulo 6 aborda a questão do registro civil das pessoas naturais e multiparentalidade, especialmente para apresentar a possibilidade da desjudicialização do registro multiparental, em hipóteses certas. Finalmente, a conclusão, capítulo 7, no qual se apresentam as considerações finais, a posição do autor da pesquisa e seus resultados.

2 BREVE HISTÓRICO DOS CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO NO DIREITO

Os institutos do Direito de Família, assim como os dos demais ramos do Direito, passaram por inúmeras mutações no decorrer da história, que retrataram cada época. Para César Fiuza (2014, p. 1.153), “a ideia de família é um tanto quanto complexa, uma vez que variável no tempo e no espaço. Em outras palavras, cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado”.

No que tange à filiação não é diferente. A filiação é o vínculo de parentesco em linha reta, de primeiro grau, que une dois indivíduos: o ascendente e o descendente. (PEREIRA, 2015, p. 333). Nesse sentido, é nesta relação jurídica que se formam os conceitos de pai, mãe e filho. A questão a ser analisada, nesta investigação, está na origem deste vínculo, no seu surgimento.

Na história humana civilizada, esse conceito já foi pautado em diferentes premissas. Fustel de Coulanges (2006), em sua obra *A Cidade Antiga*, analisa o universo grego-romano e apresenta o vínculo de parentesco daquele tempo como algo inerente ao culto religioso doméstico.

O que une os membros da família antiga é algo mais potente do que o nascimento, o sentimento, a força física: é a religião do lar e dos antepassados. Ela faz que a família forme uma unidade nesta vida e na outra. A família antiga é uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural.

[...]

O parentesco e o direito à herança serão regulados, não segundo o nascimento, mas segundo os direitos de participação no culto, tais como a religião os estabeleceu. (COULANGES, 2006, p.53).

Dessa forma, o autor demonstra que o vínculo biológico não trazia relevância jurídica alguma ao modelo de filiação daquele período histórico.

Naquela época, as relações de parentesco eram conhecidas por duas formas: a *cognação (cognatio)* e a *agnação (agnatio)*. (ROLIM, 2003, p. 156). Também retratando aquele período, Caio Mário da Silva Pereira (2006) explica essas formas:

Esta predominância do parentesco consanguíneo - *cognatio*, *cognação* -, no Direito Civil moderno, não corresponde ao que vigorava no Direito Romano, onde recebia destaque a *agnação* - *agnatio* - que significava parentesco exclusivamente na linha masculina, conjugado à apresentação do filho ante ao altar doméstico, como continuador do culto dos deuses lares. (PEREIRA, 2006, v. 5, p. 309).

A distinção entre a filiação decorrente do vínculo sanguíneo (*cognatio*) e da decorrente do vínculo jurídico (*agnatio*) fica bastante clara nas palavras de Eugène Petit (2003):

A *cognatio* é o parentesco que une as pessoas descendentes umas das outras (linha direta) ou descendendo de ancestral comum (linha colateral), sem distinção de sexo. É, portanto, um parentesco que resulta da mesma natureza. Em nosso Direito, esse parentesco é suficiente para constituir a família, mas em Direito Romano é completamente diferente. Aqueles cuja qualidade é somente de cognados, não fazem parte da família civil; para ser dessa família há que se ter o título de *agnados*. A *agnatio* é o parentesco civil fundado na autoridade paterna ou marital. É muito difícil dar uma definição completa dos *agnados*. Pode-se dizer que são os descendentes, através dos varões, de um chefe de família comum, colocados sob sua autoridade, ou que lhes estivessem submetidos se ainda vivesse. Há que se pôr também, entre os *agnados*, a mulher *in manu*, que é *loco filiae*. (PETIT, 2003, p. 120-121).

Em outra passagem, também de *A Cidade Antiga*, Fustel de Coulanges (2006), aponta que o critério afetivo também não conduzia as relações jurídicas de filiação naquele tempo, como se observa em:

O princípio da família tampouco é a afeição natural. Pois o direito grego e o direito romano não levam de modo algum em conta esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, no direito ele não é nada. O pai pode amar a filha, mas não legar-lhe os bens. As leis de sucessão, ou seja, dentre as leis as que dão mais fiel testemunho das ideias que os homens faziam da família, estão em flagrante contradição, quer com a ordem do nascimento, quer com a afeição natural. (COULANGES, 2006, p. 52).

Citando a mesma obra, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012) analisam o modo de filiação romano:

Nesse ponto vale destacar a filiação segundo os moldes romanos. O descendente era assim considerado não pelo fato do nascimento em si. Era considerado filho na medida em que, por meio também de um certo sacramento, o pai o reconhecia. Esse fato incluía-o em determinada família – o que servia, principalmente, para as hipóteses de reprodução com parentes do esposo e de adoção. Diz-se, inclusive, que “o filho pertencia inteiramente ao pai”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 5).

O critério do culto aos deuses lares (*agnatio*), com o passar do tempo, perdeu força, a partir do surgimento do vínculo sanguíneo, ou biológico, conforme aponta Fustel de Coulanges (2006):

Não era pelo nascimento, mas pelo culto que se reconhecia verdadeiramente os agnados. Com efeito, o filho que a emancipação desligara do culto deixava de ser agnado de seu pai; o estranho que havia sido adotado, isto é, admitido ao culto, tornava-se agnado do adotante, e mesmo de toda a família. Tanto é verdade que só religião é que determinava o parentesco.

Sem dúvida, na Índia, na Grécia, como em Roma, houve uma época em que o parentesco pelo culto não foi mais o único a ser considerado. À medida que a antiga religião se enfraquece, a voz do sangue fala mais alto, e o parentesco por nascimento foi reconhecido em direito. Os romanos chamaram *cognatio* essa espécie de parentesco, que era absolutamente independente das regras da religião doméstica. Quando lemos os juristas, desde Cícero até Justiniano, vemos os dois sistemas de parentesco rivalizando entre si, e disputando o domínio do direito. Mas no tempo das Doze Tábuas somente se conhecia o parentesco por agnação, que era o único que conferia direitos de sucessão. (COULANGES, 2006, p. 33).

Eugène Petit (2003) também retrata o momento em que a *cognatio* deixa de ser uma filiação inferior:

A reação contra essa organização primitiva da família foi muito lenta. O pretor foi o primeiro que se sentiu um tanto favorável em relação aos cognados, concedendo-lhes, em vários casos, os direitos de sucessão que o Direito Civil somente reservava aos agnados, indo mais tarde pela mesma via o *senatus consultum* e as constituições imperiais, embora apenas sob Justiniano, e depois das Novelas 118 e 127, foi que desapareceram definitivamente os privilégios da agnação e que a agnação foi suficiente doravante para conceder os direitos de família. (PETIT, 2003, p. 122).

Pela descendência (cognação), estabelecia-se, então, a filiação e, conseqüentemente, a aquisição dos direitos decorrentes de tal status, sem distinção dos cognados e dos agnados. Em verdade, a filiação biológica reconhecida naquele tempo pautava-se por uma presunção, já que os métodos científicos não eram suficientes para determinar a filiação.

O que se criou, àquela época, foram critérios de presunção que estabeleciam que a mãe é sempre certa e o pai é aquele que o casamento institui, do latim: *mater semper certa est e pater is est quem nuptiae demonstrant*.

A certeza da maternidade decorria da vinculação entre a parturiente e o recém-nascido. Já a paternidade se concedia ao marido da mulher grávida, tendo em vista que, naquela época, o casamento era indissolúvel e a única forma válida de constituição de família.

As presunções, especialmente a que atribuía a paternidade, ancoravam-se em um modelo de família patriarcal e monogâmico, com forte influência religiosa.

Como mencionado, a única maneira legítima conhecida de se constituir uma família era através do casamento. Somente no ambiente matrimonial, os filhos deveriam ser concebidos.

Renata Barbosa Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 345) esclarecem que apesar de fundado no vínculo biológico, o critério adotado naquela época era jurídico:

Diante disso, vale notar que, embora baseado na consanguinidade, o estabelecimento da filiação não se pautava necessariamente numa real descendência biológica. Dada a inexistência de suficientes conhecimentos científicos para tal comprovação, a derivação nem sempre era perfeita. A presunção criada a fim de sanar esta carência impunha, por vezes, uma ficção. De qualquer forma, ainda que inverídico, justificava-se assim estabelecer o vínculo de filiação entre os sujeitos para que preservados fossem os parâmetros sociais vigentes. Diante, principalmente, das ideias de indissolubilidade do casamento e de restrição ao mesmo do projeto procriativo, concentrava coerência reconhecer a situação de pai e filhos apenas quando inclusos na realidade matrimonial. *O critério da filiação tinha natureza jurídica, portanto.* (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 345-346)

O Código Civil Brasileiro¹ de 1916 (CC/16) (BRASIL, 1916) estabeleceu a família como sinônimo de casamento, e, a partir daí, toda a construção jurídica das relações familiares, inclusive a filiação.

Tratando da norma do CC/16, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 7) asseveram que “a família mereceu atenção jurídica na exata medida em que se instaurava por meio do matrimônio. Por outro lado, o que escapava a tal definição era juridicamente irrelevante”. Naquele período “o tratamento era de tal modo discriminatório que, mesmo querendo, um homem casado não poderia reconhecer um filho oriundo de um relacionamento extraconjugal”. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 546).

Nesse ambiente, as regras de presunção de filiação foram estabelecidas pela lei civil, tendo o casamento como única forma de legitimar e garantir aos filhos todos os direitos inerentes ao estado de filiação.

¹ “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354)

[...]

Art. 332. “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.” (BRASIL, 1916)

Somente com o advento da Constituição Federal de 1.988 (CF/88) (BRASIL, 1.988), o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu formalmente a possibilidade de formação de família fora do casamento, estabelecendo como inconstitucional qualquer distinção entre a filiação dentro do casamento (legítima) e fora dele (ilegítima)².

Os critérios de presunção de filiação até hoje habitam nosso ordenamento jurídico, contando, porém, com a complexidade das relações humanas atuais e até mesmo das ferramentas científicas da medicina. Cabe ressaltar que até a certeza da maternidade pode hoje ser questionada, porquanto um filho pode nascer de uma mulher que não seja sua mãe biológica.

A revisão dos critérios legais (presumidos), ancorados em uma pseudo filiação biológica, ocorreu apenas no final do século passado, quando o avanço da medicina genética permitiu que os exames de DNA pudessem dar certeza de que alguém é, ou não, filho de outrem. O desenvolvimento científico reforçou o critério biológico, entregando ao Direito a segurança necessária para a sua aplicação. Tal avanço foi retratado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015):

Não vivemos mais na época em que o legislador estabelecia presunções quase intransponíveis de presunção de filiação, calcadas no matrimônio. Na primeira metade do século XX, vigente o Código de 1916, e ainda incipientes as técnicas científicas de investigação filial, a figura do pai quase se confundia com a do marido. Nos dias de hoje, as presunções resultantes do casamento, vistas quando estudamos o art. 1.597, afiguram-se, obviamente, relativas, admitindo o controle judicial, à luz do princípio da veracidade da filiação. Com o surgimento do exame de DNA, a análise científica do código genético dos pais passou a ser o fator determinante do reconhecimento da filiação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, v. 6, p. 642).

Porém, em paralelo nasceu no direito pátrio outra hipótese de filiação, antiga entre as relações humanas, mas jovem no seu reconhecimento pleno pelo direito. Trata-se da filiação socioafetiva. Nas palavras de Christiano Cassettari (2015):

Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que

²Art. 227. [...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. (CASSETTARI, 2015, p. 16)

O Código Civil de 2002 (CC/02), em seu artigo 1.593³, dispõe sobre a cláusula geral de parentesco, fazendo constar entre seus termos a parentalidade consanguínea, ou biológica, abrindo espaço para outras origens, como a socioafetividade.

Vale destacar que a proposta da filiação afetiva surge em outro ambiente jurídico da família, no qual ganham eco os princípios do livre desenvolvimento da personalidade, da pluralidade, da solidariedade e da isonomia.

A pluralidade, trazida pela CF/88, foi o primeiro passo para o desenvolvimento de inúmeros institutos do Direito de Família que antes estavam trancados por um ordenamento enclausurado. Nas palavras de César Fiuza (2014):

Com a Constituição de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema. (FIUZA, 2014, p. 1.156)

Os laços sanguíneos, há muito, geram parentalidade, sem qualquer prova do exercício fático dos deveres de pai e mãe, prevalecendo o ditado popular: 'é sangue do meu sangue'.

A presunção legal de paternidade é critério apoiado no dever de fidelidade mútua dos nubentes, sendo a mesma relativa, em regra, salvo nos casos de reprodução assistida, anuída pelo cônjuge.

Já a socioafetividade, modalidade de parentalidade que ganha força no Direito Civil contemporâneo, dentro de uma ótica eudemonista da filiação, é o vínculo consubstanciado na exteriorização do afeto, por meio do exercício fático da paternidade/maternidade, seus deveres e direitos, em grande parte situada no universo das famílias recompostas.

Interessante ressaltar que, no caso da socioafetividade, de forma oposta à paternidade biológica ou presumida, "é o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a

³ "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem." (BRASIL, 2002).

prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade”. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2010, p. 194).

Assim, chega-se aos dias de hoje, com três formas de vínculo de filiação: a biológica, a legal e a socioafetiva. Isoladamente esses vínculos não se excluem, sendo válidos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Porém, a complexidade das relações humanas não é estanque como o são os conceitos jurídicos, demandando a aplicação da melhor solução em casos em que os vínculos convivem, devendo ser apreciada qual paternidade/maternidade deve prevalecer.

3 CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO

Conforme assentado no capítulo anterior, o ordenamento pátrio tem três critérios para o estabelecimento do vínculo de filiação, cada um com origem e características próprias.

3.1 Critério de filiação legal/presumida

A filiação decorrente de presunção legal é a que há mais tempo vigora em nosso ordenamento, especialmente pela falta de mecanismo científico que definisse, com certeza, a origem biológica dos seres humanos.

Ainda subsiste em nosso ordenamento a mais antiga forma de fixação da paternidade e da maternidade, que se constitui através de presunções, principalmente aquelas *mater semper certa est* e *pater is est quem nuptiae demonstrant*. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2010, p. 171)

O direito romano criou nas máximas da “maternidade certa” e do “filho do marido da mãe” a solução para se estabelecerem os vínculos jurídicos, pautados em uma realidade de matrimônio indissolúvel e de dever de fidelidade.

“A *ratio* dos vínculos presumidos de filiação é o dever de fidelidade do casal – principalmente da mulher –, previsto no art. 1.566, II. Logo, se há dever de fidelidade, presumidamente o filho é do casal.” (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2010, p. 172).

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2006):

Não se podendo provar facilmente a paternidade, a civilização ocidental, em sua maioria, assenta a ideia de filiação num “jogo de presunções”, a seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em consequência, “presume-se filho o concebido na constância do casamento dos pais”. Esta regra já vinha proclamada no Direito Romano: *pater is est quem iustae nuptiae demonstrant*. Embora todos os autores proclamem o caráter relativo desta presunção (*iuris tantum*), deve-se acentuar, contudo, que a prova contrária é limitada. (PEREIRA, 2006, v. 5, p. 315-316).

Baseou-se o legislador naquilo que é comum, que ocorre cotidianamente, ou seja, o filho da mulher casada é filho de seu marido. Já em relação à maternidade,

tem-se uma maior certeza na presunção, visto que se presume que a mulher que dá a luz é a mãe. Sabe-se, nos dias atuais, tendo em vista as técnicas de reprodução assistida, além das hipóteses de gestação em substituição, em alguns casos, a gestante pode não ser a mãe da criança, nem mesmo por vínculo socioafetivo. (LIMA, 2004, p. 255)

Em resumo, a respeito do 'jogo de presunções', Carlos Roberto Gonçalves (2015) assevera:

Já diziam os romanos: *mater semper certa est*. Em regra, o simples fato do nascimento estabelece o vínculo jurídico entre a mãe e o filho. Se a mãe for casada, esta circunstância estabelece, automaticamente, a paternidade: o pai da criança é o marido da mãe, incidindo a aludida presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*. (GONÇALVES, 2015, p. 325).

O direito brasileiro positivou as presunções em seu art. 1.597 do Código Civil Brasileiro de 2002, da seguinte forma:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Nos incisos I e II, o legislador estabeleceu marcos temporais, antes da celebração e após o fim da sociedade conjugal para que a presunção de paternidade pudesse ser configurada.

A intenção do legislador foi de preservar hipóteses limítrofes, dentro de uma razoabilidade de gestação um pouco antes do início do casamento e um pouco antes do seu fim. No entanto, o critério temporal adotado acaba por falhar quando ocorrem separações de fato antes do fim da sociedade conjugal.

Além desses casos, o texto normativo abrange os casos de embriões concebidos por fecundação artificial homóloga - aquela em que o material genético é dos próprios pais -, implantados a qualquer tempo (incisos III e IV).

Por fim, ainda dentro do rol do Código Civil, inclui-se a hipótese legislativa de reprodução heteróloga, com anuência do marido para que o material genético de terceiro seja implantado. Nesse caso, assim como no anterior, a autonomia privada e o projeto parental são a semente do vínculo parental.

No último caso, a presunção de filiação é absoluta, em razão da óbvia inexistência de origem genética do pai com o filho, sendo o vínculo oriundo da vontade do indivíduo, ao autorizar a inseminação com material de terceiro e o projeto parental dali decorrente.

Reitera-se que os critérios presumidos, especialmente os do inciso I e II, são produtos de um tempo em que os métodos científicos de aferição de paternidade eram insuficientes, o que não ocorre mais nos dias de hoje.

O critério de filiação presumida, na atualidade, deve ser lido de forma ponderada, visto que não se faz apropriado para todos os casos. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015) asseveram:

Nesse passo, o Código Civil de 2002, no seu art. 1.597, manteve-se fiel às raízes, ignorando, nitidamente, o avanço da biotecnologia e dos métodos científicos, praticamente repetindo a fórmula do seu antecessor. Tais presunções filiatórias não levam em conta, a toda evidência, a verdade biológica, presumindo que a mãe é indicada pelo *parto* e que o pai é o marido dela. Bastará imaginar a situação de uma gestação em útero alheio (conhecida como “barriga de aluguel”) ou mesmo de uma troca de bebês em maternidade para colocar em xeque a presunção de maternidade e, por igual, com simples lembrança de casos de infidelidade ou mesmo de fertilização assistida para derrubar, no mundo pós-moderno, o seu arcabouço de sustentação. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 565-566)

No entanto, em alguns casos, a presunção ainda pode ser a melhor maneira para simplificar o procedimento de registro do nascido vivo, especialmente em razão de pais que não estão presentes no momento do nascimento, seja por qual razão for, desde que casados civilmente com as mães.

3.2 Critério de filiação biológica

Tratar da filiação biológica, no século XXI, é tarefa relativamente fácil, pois não há barreiras científicas para que se tenha a certeza de que alguém é descendente de outrem. O que, durante muito tempo, foi amparado por presunções

legais, passou a ser aferível através de um exame laboratorial de rápido resultado, o DNA.

O impacto da notável descoberta científica, sem dúvida, “foi um golpe mortal na importância do critério jurídico filiatório – que se afasta, por completo, da verdade biológica”. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 588). A filiação decorrente de presunções restou imprestável para situações facilmente comprovadas pelo exame de DNA.

A revolução que o exame de DNA trouxe para o universo das questões de filiação foi tamanha que colocou em xeque a imutabilidade da coisa julgada, quando pautada em frágeis elementos probatórios, com pequeno grau de certeza (CARVALHO, 2015, p. 636), aplicando-se, nessa matéria, a chamada relativização da coisa julgada.

O DNA e as técnicas de reprodução assistida têm relativizado essas presunções. O DNA possibilitou a verificação da similitude genética, de modo a se averiguar se existe ou não vinculação consangüínea. Ele representa um avanço substancial em relação aos demais métodos hoje existentes, razão pela qual provocou uma grande revolução no direito parental. O que antes era apenas provável, hoje, é praticamente certo, pois a falibilidade do exame é mínima: quando o resultado for negativo, a certeza é de 99,9% e, quando for positivo, a certeza é de 99%; a probabilidade de erro reside tão somente na falha humana. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2010, p. 172).

Sobre a relativização da coisa julgada, tem-se o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo a matéria:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. **Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA,**

meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (BRASIL, 2011, Recurso Extraordinário 363.889, grifo nosso)

Há que se destacar que a manutenção de uma decisão contrária à verdade dos fatos não traz pacificação social, mas sim descrédito e indignação para a sociedade. (CARVALHO, 2015, p. 645).

A força probante reconhecida no exame de DNA é tal que levou o legislador a estabelecer como pai aquele que se nega a realizar o exame de paternidade⁴. Presumiu o legislador que, caso o suposto pai não queira se submeter ao exame, tendo em vista o elevado grau de certeza do resultado do DNA, além da inexpressiva violação à intimidade e à saúde, estaria evitando resultado por ele conhecido. Antes de virar lei, a presunção de paternidade daquele que se furta a realizar o exame de DNA já era matéria de Súmula do STJ, como bem explanam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015):

A sua importância é de tal monta significativa que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de presumir a prova que se pretendia produzir na hipótese de recusa injustificada da parte em se submeter ao exame de DNA. É o que deflui da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Trocando em miúdos, vem se afirmando, jurisprudencialmente, que se o suposto pai se recusa à realização do exame pericial, faz presumir (relativamente, é claro) a paternidade que se pretendia provar. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 588-589)

Ao se tratar da filiação biológica, necessária se faz a distinção entre o parentesco decorrente do vínculo genético e o direito fundamental de conhecimento de origem genética.

⁴ Lei 8.560/92: “Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).” (BRASIL, 1992).

Há hipóteses em que o vínculo de filiação posto não é objeto de pleito, mas apenas o direito de saber as origens genéticas. O que se pretende dizer é que a existência de outros vínculos de filiação, sobremaneira, o socioafetivo, pode sobrepor-se ao elo filial genético, sendo interesse do indivíduo apenas o conhecimento de suas origens genéticas, o que se reconhece como direito fundamental.

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

Para garantir a tutela do direito da personalidade não há necessidade de investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como esses que demonstram o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação da paternidade com direito à origem genética. (LÔBO, 2004).

Por fim, apesar de a filiação biológica ser a hipótese de filiação mais recorrente e mais atrelada aos aspectos naturais do ser humano, muitas vezes o elo biológico não é suficiente para gerar entre os sujeitos da relação paterno-filial o vínculo afetivo comum nessas relações. Não é raro serem observados casos em que pais biológicos não exercem deveres decorrentes da parentalidade, a não ser aqueles impostos por ordens judiciais, sem qualquer construção de ambiente familiar.

A confirmação do vínculo genético que a princípio aparenta ter solucionado a questão da paternidade pode, ao contrário, representar, em alguns casos, apenas um nome no assento de nascimento. Em análise da investigação de paternidade oficiosa, presente na Lei 8.560/92⁵, Renata Barbosa de Almeida (2015, p. 206), pondera:

⁵Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. (BRASIL, 1992).

Afinal, a despeito de se instaurarem vários liames parentais, a grande maioria deles se mostra totalmente desatrelada da real volitiva paterna, nada mais representando aos filhos além de uma certidão de nascimento completa ou, quando muito, o pagamento de uma pensão alimentícia ou eventuais direitos sucessórios. (ALMEIDA, 2015, p. 206)

3.3 Critério de filiação socioafetiva

Nos idos de 1979, em artigo de vanguarda, João Baptista Villela dissertou sobre a desbiologização da paternidade. Apresentando a falibilidade do critério biológico, especialmente por não haver critérios científicos precisos, o autor apresentou críticas às presunções estabelecidas em lei:

São inúmeras as situações previstas em lei, nas quais a paternidade é atribuída a quem não o é. Recorde-se a presunção de legitimidade da prole nascida de mulher casada, admitida nos arts. 339 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Aqui a lei não favorece em nada a verdade biológica. Quer, antes, o favor da legitimidade, em cujo benefício sacrifica a apuração da primeira. (VILLELA, 1979, p. 406).

João Baptista Villela (1979) critica, severamente, o modelo adotado naquela época, em que o direito e a sociedade preocupavam-se mais com uma filiação legítima, do que com a real busca pelo verdadeiro pai. Nesse contexto, o referido autor apresenta o que hoje são as bases da filiação socioafetiva:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na idéia de liberdade. (VILLELA, 1979, p. 400).

A referida “paternidade do futuro”, trazida por Villela, no tempo presente, poderia ser representada pela paternidade socioafetiva.

Encampada pela cláusula geral de parentesco do Código Civil (art. 1.593 do CC/02)⁶, a filiação socioafetiva é conceituada como aquela advinda da relação

⁶ Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil do CJF: O Código Civil reconhece, no art. 1.593,

afetiva, em que o trato ostensivo entre pai/mãe e filho denota o exercício das funções (direitos e deveres) de ambas as figuras.

Rodrigo da Cunha Pereira (2015), em seu dicionário de Direito de Família e Sucessões, no verbete filiação socioafetiva conceitua:

É a filiação decorrente do afeto, ou seja, aquela que não resulta necessariamente, do vínculo genético, mas principalmente de um forte vínculo afetivo. Pai é quem cria e não necessariamente quem procria. [...] Filiação, paternidade, maternidade, enfim, toda a parentalidade, além de biológica pode ter também sua origem na socioafetividade, como já enunciado pela doutrina e jurisprudência, pelos princípios constitucionais e pela regra do art. 1593 do CCB [...]. (PEREIRA, 2015, p. 337-338)

A socioafetividade surge no momento em que “tem ganhado espaço a noção de que a família não é um agrupamento natural, mas cultural”. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2010, p. 173).

No que tange aos requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, deve-se analisar a posse do estado de filho, isto é, o conjunto de fatos e circunstâncias que apresentam, ostensivamente, uma relação paterno-filial afetiva, íntima e duradoura, consubstanciada em nome, trato e fama. Ou seja, o indivíduo deve portar o nome daquele pai ou mãe, ser tratado como filho e conhecido na sociedade em que vive como tal.

Tratando desse tema, Christiano Cassettari (2015) dispõe:

Há autores que entendem ser dispensável o requisito do “nome”, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a “fama” é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade. (CASSETTARI, 2015, p. 36).

Da mesma forma, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012) afirmam que:

outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002).

A posse de estado materno ou paterno-filial se funda em três elementos principais, quais sejam, *tractatus*, *nomen* e *fama*. O primeiro envolve o comportamento dos sujeitos entre si. A forma de se tratarem deve ser suficiente a demonstrar que o pai ou a mãe tem por filho o outro e vice-versa. A provisão de assistência material e psíquica, sobretudo, representa valioso aspecto para tal revelação. O segundo elemento atine à utilização, pelo filho, do patronímico do pai ou da mãe. O nome de família é um significativo indício da existência do vínculo de filiação. O último elemento, enfim, refere-se ao conhecimento público sobre a relação paterno-filial. A reputação dos sujeitos como pai ou mãe e filho também concorre para fundar o liame parental entre eles. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 364).

O Conselho da Justiça Federal (CJF), em sua V Jornada de Direito Civil, publicou o enunciado de nº 519, com o seguinte teor:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

Tratando, especificamente, do requisito do ‘nome’, vale destacar a inovação legislativa datada de 2009, conhecida como ‘Lei Clodovil’, em homenagem ao parlamentar que propôs o projeto de lei, falecido antes da aprovação. O texto alterou a Lei de Registros Públicos (LRP), tratando da possibilidade de ser adicionado ao nome do enteado(a) o nome de família do padrasto ou madrasta com quem convive em lar recomposto. A lei assim dispõe:

Lei 11.924 de 17 de abril de 2009.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 57.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2009).

Cabe aqui afirmar que a filiação socioafetiva não pode ser vista como sinônimo da posse do estado de filho (ALMEIDA, 2015, p. 209). A primeira engloba a segunda, visto que não basta a configuração dos três elementos citados para que

surja o vínculo paterno-filial, sob pena de serem extintas figuras como as dos padrastos, padrinhos, madrastas e madrinhas, por exemplo.

A distinção entre os dois institutos não passou despercebida pela doutrina, como se pode ver nas assertivas palavras de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012):

De uma forma simplificada, entende-se que a posse de estado se insere no parâmetro socioafetivo de filiação, mas não o resume.

[...]

Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer outro pressuposto principal: a unívoca intenção daquele que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe. Assim porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até mesmo, execução compulsória. Logo, é preciso ter cautela no estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de – uma vez desmerecida a real vontade do pretense ascendente – lhe suprimir a essência, qual seja, sua edificação espontânea e pura. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 365).

Dessa forma, além da configuração dos elementos objetivos da posse do estado de filho, é necessária a vontade humana, a intenção de constituir o laço parental, sob pena de serem desestimulados atos solidários (ALMEIDA, 2015, p. 211), de carinho e cuidado.

Luciana Leão Pereira (2011, p. 98), em dissertação sobre o tema da socioafetividade, assevera:

É um enorme contrassenso colocar de lado um elemento, extremamente determinante na configuração da paternidade socioafetiva, qual seja, a vontade de constituir verdadeiramente uma relação jurídica paterno-filial, com os bônus e ônus, bem como todas as consequências jurídicas inerentes à referida relação. (PEREIRA, 2011, p. 98)

Foi pautado no elemento volitivo da paternidade socioafetiva que o STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.330.404/RS (BRASIL, 2015), entendeu que seria possível a desconstituição do vínculo paternal quando o reconhecimento de paternidade se deu por engano, acreditando ser filho biológico, não havendo que se falar em socioafetividade.

O Ministro relator defendeu não haver vontade válida no ato do registro da criança por parte do autor da negatória de paternidade, baseado no fato de que esse desconhecia a inexistência de vínculo biológico.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Belizze:

O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: **as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despender afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança.** Portanto, a **higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despender afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva.** Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. (BRASIL, 2015). grifo nosso.

Não se defende a possibilidade de renúncia da paternidade socioafetiva, o que por alguns é defendido (CASSETTARI, 2015, p. 69), mas sim a possibilidade de se ver desconstituída a paternidade quando um de seus elementos fundamentais possua vício, maculando na origem o ato de reconhecimento de paternidade.

Pela dinamicidade das relações humanas e pela possibilidade de estabelecimento de vínculos de filiação de maneiras diversas, batem às portas dos tribunais todos os dias inúmeros casos de conflito/convivência de vínculos parentais, cada um com seus diferentes elementos e personagens.

4 O EMBATE DOS CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO NOS TRIBUNAIS

A aceitação dos diversos critérios de filiação, como já apontado, é pacífica no Direito, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Muitas vezes, os critérios coexistem, trazendo aos julgadores, nos casos concretos, a dificuldade de se estabelecer qual critério deve permanecer.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta, em sua jurisprudência, recentes decisões que, por vezes, reconhecem a filiação biológica e, por outras, a socioafetiva, sempre ponderando não haver critério prevalecente em tese. Assim, pode-se observar:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA BUSCADA PELA FILHA REGISTRAL.

1. **Nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.** É preciso levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso.

2. No contexto da chamada "adoção à brasileira", quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(BRASIL, 2014a, Recurso Especial 1.256.025/RS, grifo nosso).

No caso, o STJ analisou o conflito entre uma paternidade socioafetiva decorrente de "adoção à brasileira" e a paternidade biológica. O destaque está na deliberada manifestação de vontade do filho em conhecer sua paternidade biológica, sem oposição do pai socioafetivo, naquele caso. Entendeu o tribunal superior que não pode ser negado o direito ao filho de ter reconhecido seu vínculo biológico.

Em julgado elucidativo, o STJ apresenta alguns critérios para reconhecimento da filiação biológica e da filiação socioafetiva:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, **é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu.** Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (BRASIL, 2013b, Recurso Especial 1.167.993/RS, grifo nosso).

Em outra hipótese de "adoção à brasileira", também com intenção declarada pelo filho de ver o vínculo biológico reconhecido, o STJ proveu recurso especial para desconstituir a filiação socioafetiva e estabelecer o vínculo jurídico biológico.

No julgado, conforme destacado na ementa, o Ministro Relator assevera que a filiação socioafetiva, em regra, preserva o melhor interesse do menor, mas, no caso, o filho – maior interessado na manutenção da relação socioafetiva – buscava desconstituí-la em face à verdade biológica.

Da mesma forma, em hipótese semelhante, decidiu também:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012.

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.
5. **A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.**
6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.
7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.
8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.
9. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2013c, Recurso Especial 1.401.719/MG, grifo nosso).

O ponto de convergência dos julgados supramencionados é a “adoção à brasileira” que permaneceu em segredo, sendo base para um vínculo que se rompe quando a verdade vem à tona.

Em outra situação, apesar de também tratar de “adoção à brasileira”, o STJ posicionou-se de maneira oposta, preservando, como nos julgados anteriores, o melhor interesse do menor:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.
2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. **Assim, se a declaração realizada pelo**

autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2012a, Recurso Especial 1.059.214/RS, grifo nosso).

Nesta última hipótese o autor da falsa declaração de paternidade quer se valer da nulidade de seu ato para desconstituir o vínculo, sem provar que agiu com qualquer vício de vontade. No julgado não há notícia de interesse dos filhos em ver outra paternidade reconhecida, o que afasta o caso daqueles primeiros citados.

Resta demonstrado que apesar de a origem da filiação ser a mesma, cada caso teve desfecho diferente. A melhor doutrina, da mesma forma, afasta a tese de critérios prevaletentes em abstrato:

Em conclusão, abstratamente não se pode falar em supremacia de um critério sobre outro. Ao revés, entende-se que, em princípio, eles não se excluem. A própria evolução histórica indica que o surgimento dos critérios se deu sempre voltada para a complementação. Nesse sentido, como complementar equivale a crescer, talvez seja possível admitir a pluralidade da paternidade e da maternidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 356).

O conflito entre as filiações chegou, recentemente, ao STF, pelo *'leading case'* constante do Recurso Extraordinário 898.060, tendo a sua repercussão geral reconhecida, sob o tema 622, nos seguintes termos:

MANIFESTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social, configurando, destarte, a existência do requisito da repercussão geral. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - IMPRESCRITIBILIDADE DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

Noticiam os autos que a ora agravada ajuizou Ação de Anulação de Assento de Nascimento c/c Investigação de Paternidade, tendo em vista que, quando do seu nascimento em 1961, fora registrada pelos avós paternos, como se estes fossem seus pais. Requereu fosse reconhecida a paternidade de seu pai biológico, para averbação junto ao Cartório de Pessoas Naturais e a anulação do registro feito pelos avós.

O juízo monocrático julgou procedente a ação.

Em sede de apelação a sentença foi mantida.

Os ora recorrentes interpuseram recurso especial ao qual foi negado seguimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Irresignados com o teor do acórdão prolatado, os recorrentes interpuseram recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, a, da C.F., apontando como violado o art. 226, caput, da Carta Federal.

Alegam, em síntese, os recorrentes que a decisão do Superior Tribunal de Justiça ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, não priorizando as relações de família que tem por base o afeto, afronta o art. 226, caput, da Constituição Federal.

Verifico que o presente tema - prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica - é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social.

Assim, manifesto-me pela configuração da repercussão geral do tema, e, desde já, submeto a matéria ao conhecimento dos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux Relator (BRASIL, 2013a, Recurso Extraordinário 898.060, grifo nosso).

Como se depreende dos julgados colacionados, a matéria tem relevância e não possui uma resposta única para todos os casos.

O caso concreto, especialmente na seara familiar, é sempre repleto de nuances e especificidades que impedem o julgador de aplicar uma fórmula única, ou padrão. Tem-se como norte, neste trabalho, apontar que as soluções até hoje postas pelos tribunais superiores não suprem todas as demandas, inclusive, levando a verdadeiras injustiças em nome de um padrão cultural de filiação biparental heterossexual vigente em nosso país.

Muitas vezes, há consenso em relação a todas as partes envolvidas, porém, em defesa de um paradigma posto em legislação ultrapassada, os tribunais acabam por impedir a efetivação jurídica daquilo que as relações humanas já construíram, alegando impossibilidade jurídica do pedido.

Nessa esteira, apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio o instituto da multiparentalidade, conformando a convivência de dois ou mais vínculos parentais, sem a necessidade de afastamento de um ou outro.

5 MULTIPARENTALIDADE

A existência dos diferentes critérios mencionados em algumas hipóteses coloca os julgadores diante de soluções difíceis. Há situações em que dois ou mais vínculos diferentes coexistem, até mesmo com o consentimento de todos os envolvidos, restando ao judiciário dar a resposta adequada.

A multiparentalidade, também conhecida como pluriparentalidade, é o reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais; é a possibilidade de se ter mais de uma pessoa ocupando a mesma função paterna ou materna.

Em verbete específico, em seu Dicionário de Direito de Família, Rodrigo da Cunha Pereira define a multiparentalidade como “o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe”. (PEREIRA, 2015, p. 470).

Apresentando o que entende ser a razão do surgimento do fenômeno multiparental, o mesmo autor afirma que a multiparentalidade “tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas”. (PEREIRA, 2015, p. 471).

Analisando o fenômeno das famílias recompostas, Renata de Lima Rodrigues e Ana Carolina Brochado Teixeira (2010) veem a multiparentalidade como resultado inevitável.

Defendemos a multiparentalidade como alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente em nossa sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de (des)constituição familiar e da conseqüente formação de famílias reconstituídas. A nosso sentir, a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da sociedade socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2010, p. 202).

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 315) conceitua a multiparentalidade como o “fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito”, em razão de coexistirem as filiações biológicas e socioafetivas, mas alerta sobre o risco de se vulgarizar a aplicação da múltipla parentalidade:

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre os novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como com o direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros. (GONÇALVES, 2015, p. 316-317).

O autor Christiano Cassettari (2015, p. 215) ressalta que a multiparentalidade está embasada na isonomia entre as filiações biológica e socioafetiva, afastando qualquer prevalência em tese, sob pena de ser criada uma hierarquização entre os critérios de estabelecimento de filiação.

Da mesma forma, argumenta Belmiro Pedro Welter (2009):

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental à paternidade genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que a “paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (WELTER, 2009, p. 222-223).

O vínculo multiparental deve ser visto em sua plenitude, gerando todos os efeitos decorrentes da filiação em cada uma das relações existentes, ou seja, os direitos e deveres decorrentes da paternidade/maternidade surgem com todos os atores da relação jurídica múltipla.

Não é possível defender uma filiação dentro do ditame constitucional da isonomia entre os filhos – e conseqüentemente dos vínculos – que não aplique os direitos a alimentos, poder familiar, sucessão, entre outros, em cada uma das relações parentais que compõem a multiparentalidade.

Como consta no capítulo anterior, a jurisprudência pátria, em especial o STJ, vem reconhecendo essa impossibilidade de critério de filiação prevalecente em tese, o que ampara, em casos determinados, a possibilidade da multiparentalidade.

Procede-se, a seguir, à análise de alguns casos concretos, julgados em segundo grau por tribunais de justiça estaduais, com o intuito de serem verificadas algumas hipóteses válidas de multiparentalidade.

5.1 Multiparentalidade paterna: família recomposta com ambos os pais vivos

O primeiro caso abordado é o de família recomposta, em razão do divórcio dos pais, ou até mesmo do fim de um rápido envolvimento amoroso. Nesses casos, é comum que as pessoas envolvidas estabeleçam novos relacionamentos, e uma figura externa começa a exercer a função parental, abrindo portas para a socioafetividade.

RELAÇÕES DE PARENTESCO – FAMÍLIA MULTIPARENTAL – VÍNCULO FAMILIAR QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO APENAS AO ELEMENTO GENÉTICO – DUPLA PATERNIDADE – PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE PADRASTO E ENTEADO – POSSIBILIDADE – MEDIDA QUE NÃO VIOLA O ORDENAMENTO JURÍDICO – RECONHECIMENTO TANTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUANTO A BIOLÓGICA – INCLUSÃO DO NOME DO PADRASTO – ANUÊNCIA DO GENITOR – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE ALTERAÇÃO DO NOME REGISTRAL – O ACRÉSCIMO DO NOME DO PADRASTO OU DA MADRASTA ENCONTRA PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, § 8º, DA LEI Nº 6015/73, FAZENDO-SE POSSÍVEL QUANDO HOVER CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAQUELES E NÃO IMPLICAR PREJUÍZO AOS APELIDOS DA FAMÍLIA DO REQUERENTE – PATERNIDADES CONCOMITANTES – SENTENÇA – EXTINÇÃO AFASTADA E REFORMADA, NA FORMA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (SÃO PAULO, Apelação n. 1101084-67.2013.8.26.0100,2014).

No julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a situação examinada apresentava uma discussão sobre o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva e a manutenção do pai biológico no registro de nascimento da criança. Destaque-se que não se questionou, no julgado, a concretização do vínculo familiar socioafetivo, apenas, preocupou-se em definir se a paternidade biológica deveria ser mantida no assento de nascimento. No caso em apreço, as duas paternidades eram exercidas concomitantemente, tendo os vínculos surgido por critérios diferentes.

Tendo como norte o princípio do melhor interesse do menor, o Tribunal afastou a tese de impossibilidade jurídica do pedido, decidida em primeiro grau, lançando mão do disposto no art. 515, § 3º, do CPC⁷, entendendo ser a matéria apenas de direito e a causa estar madura.

⁷ CPC/73: “Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] §3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” (BRASIL, 1973a).

Em cotejo das parentalidades em discussão, entendeu o TJSP que a inclusão do pai socioafetivo independia de anuência do pai biológico, mas, ao mesmo tempo, não havia razão para a exclusão daquele que, além de ter o vínculo biológico, exercia a paternidade.

Este se configura como um caso de multiparentalidade concomitante, em que duas figuras paternas dividem a mesma posição, ao mesmo tempo, diferindo apenas na origem do vínculo paterno, o que não pode, de forma alguma, distinguir o exercício da paternidade em seus direitos e deveres.

5.2 Multiparentalidade paterna: família recomposta e pai biológico morto

Nesse segundo caso de família recomposta, houve o falecimento precoce de um dos pais. Nessas hipóteses, pelo curso natural da vida, o cônjuge sobrevivente estabelece novo relacionamento e recompõe o lar. Novamente, a figura externa surge e ocupa a função parental, possibilitando o surgimento da socioafetividade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (RIO GRANDE DO SUL, Apelação n. 0176364-89.2015.8.21.7000,2015b).

No caso julgado pela ementa supra, a multiparentalidade não ocorreu de forma concomitante, sendo reconhecida a existência na história da registranda de duas figuras paternas, porém, sem nunca terem coexistido.

Descreve um trecho do acórdão:

De fato, a autora e o autor têm relação de filha e pai consolidada pelos anos de convivência como se filha e pai fossem, atribuindo à relação tal *status* não só na intimidade como perante a comunidade em que estão inseridos. Além disso, a situação é incontroversa, de sorte que resta apenas analisar a possibilidade de manutenção do pai biológico apesar do reconhecimento da adoção.

No que pertine ao pedido de reconhecimento da multiparentalidade, vejo que o falecimento do pai de [...]quando ela tinha apenas dois anos de idade e o exercício da paternidade de fato pelo também autor [...], são fatores que não têm o condão de afastar a memória do pai biológico, tampouco de romper os demais vínculos de [...]com a família de seu genitor.

Portanto, observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos em relação à [...], caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da

multiparentalidade (RIO GRANDE DO SUL, Apelação n. 0176364-89.2015.8.21.7000, 2015b, nomes suprimidos).

Houve o falecimento do pai biológico, quando a criança ainda contava pouca idade, porém, a paternidade foi exercida, do nascimento à fatalidade da morte. Após novo relacionamento da mãe, estabeleceu-se vínculo socioafetivo com o padrasto, porém a história não foi apagada.

A multiparentalidade, nesse caso, apresenta-se como solução que homenageia aquele que exerceu a paternidade enquanto pôde e que reconhece, também, como pai, aquele que exerce paternidade desde então, garantindo a pais e filha direitos e deveres inerentes à relação paterno-filial.

A morte prematura de um genitor não pode impedir que outrem assuma a figura paterna, mas, da mesma forma, não pode esse novo pai tentar apagar tudo que foi construído pelo genitor falecido, enquanto viveu. A história nova deve ser escrita, mas a partir do momento em que o último autor parou.

Destaque-se, ainda, que a utilização da adoção unilateral para a constituição do vínculo parental não afastou do julgado a leitura da filiação socioafetiva, que poderia ter sido pleiteada, por meio de um reconhecimento de paternidade. A distinção pode ganhar contornos interessantes no âmbito registral, visto que a adoção, por determinação do disposto no art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), gera o cancelamento do registro de nascimento, enquanto o reconhecimento de paternidade, nos termos do art. 10, do Código Civil de 2002, leva apenas a uma averbação à margem do assento.

5.3 Multiparentalidade: casal homoafetivo feminino e pai biológico

Por fim, o terceiro julgado trazido envolve a análise da multiparentalidade em casos de casal homoafetivo. Na demanda julgada, havia a figura de uma terceira pessoa, estranha à relação do casal, mas que pleiteou a paternidade em razão do vínculo biológico.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de *impossibilidade jurídica do pedido*.

É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC.

Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a *promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação* (artigo 3, IV da CF/88), bem como a *proibição de designações discriminatórias relativas à filiação* (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*.

Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da *proteção integral* o do princípio do *melhor interesse do menor*, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da *afetividade*, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar.

Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015a, Apelação n. 0461850-92.2014.8.21.7000, grifo nosso).

Assim como no primeiro julgado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou, integralmente, sentença do magistrado de primeiro grau, que decidia pela impossibilidade jurídica do pedido de multiparentalidade, escorada na falta de norma permissiva expressa.

No caso em análise, em vertente bastante diversa dos dois primeiros casos, reconheceu-se o projeto parental de duas mulheres que desejavam constituir uma família homoafetiva. Com a participação de um amigo do casal, uma das mulheres engravidou e deu à luz a uma menina. Os três foram a juízo pleitear a multiparentalidade, para incluir, também, como mãe, a esposa da gestante.

Trata-se de hipótese agasalhada pela lei brasileira, visto que é presumida a parentalidade daquele, ou daquela, esposo(a) que consente na gestação com material de terceira pessoa, tratando-se inclusive de caso de presunção absoluta.

As especificidades do caso concreto não podem afastar o que o direito pátrio já reconhece em ordenamento infraconstitucional, além de todo o arcabouço

principiológico que autoriza a multiparentalidade, devidamente fundamentado na ementa colacionada.

O Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, acompanhando o voto do relator, asseverou:

Com efeito, o exame dos autos evidencia a existência de efetivo PROJETO PARENTAL compartilhado entre os requerentes, o que resultou na concepção e nascimento da pequena [...]. Nesse sentido, tenho que o Direito não pode fechar os olhos e virar as costas a um fato social palpitante e que reclama legalização, em benefício dos próprios direitos da criança. (RIO GRANDE DO SUL, Apelação n. 0461850-92.2014.8.21.7000,2015a, nomes suprimidos).

Além dos três casos trazidos à baila, inúmeros outros ocupam as notícias e os tribunais do país.

Há casos em que a paternidade biológica é descoberta, tardiamente, tanto pelo pai, quanto pelo filho, havendo uma figura paterna (socioafetiva) que não colaborou para a omissão do vínculo biológico. Em tal situação, o filho deveria escolher entre perder o vínculo com aquele que exerceu a paternidade, ou não estabelecer o vínculo com aquele que é seu genitor. A multiparentalidade apresenta-se como a solução para tais celeumas.

A existência da multiparentalidade é antiga, sendo presente nos lares de inúmeras famílias brasileiras, mas, só agora, o direito está a reconhecer os vínculos e autorizar que aqueles que ocupam as funções, de fato possam exercê-las de direito.

6 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E MULTIPARENTALIDADE

Por derradeiro, após a análise da possibilidade da multiparentalidade em nosso ordenamento, procede-se à análise da concretização do direito à múltipla parentalidade.

Não basta que a multiparentalidade esteja configurada, ou que esteja decidida em sentença. É necessário dar efeitos *erga omnes*; é necessário publicizar juridicamente a relação parental, para que todos os direitos e deveres inerentes à relação jurídica vinculem as partes envolvidas e os terceiros.

O CC/02, em seu art. 1.603, assevera: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.” (BRASIL, 2002). Portanto, outra não pode ser a prova da filiação que não a certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais. É com ela que a paternidade constituída juridicamente ganha efeitos perante terceiros.

Portanto, os atos concernentes ao estado de filiação das pessoas naturais, assim como os que afetam os demais estados da pessoa, devem ser registrados perante o oficial de registro das pessoas naturais. (RODRIGUES, 2014, p. 48).

Ademais, é necessário voltar os olhos para a crise do sistema judiciário brasileiro, em meio a demandas que demoram anos para serem julgadas, fato que, em especial nos casos de parentalidade, pode representar prejuízos morais e materiais de toda ordem.

A desjudicialização é o caminho que o legislador brasileiro encontrou para dar efetividade a direitos que não se encontram em litígio. Nesse momento, surgem os serviços extrajudiciais de notas e registros como colaboradores do Poder Judiciário brasileiro.

6.1 O estado da pessoa natural e o registro civil das pessoas naturais

O Serviço Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais, regulado pela Lei 6.015/73, Lei de Registros Públicos, é o repositório dos assentos que relatam a trajetória jurídica do ser humano. (BRASIL, 1973b). É no Registro Civil que o cidadão surge para o Estado, sendo lá, também, que este mesmo cidadão tem seu fim.

Nas palavras de Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014), “o registro civil das pessoas naturais é serviço público de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural.” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Não há cidadão brasileiro que não tenha, durante toda sua vida, pelo menos um registro em uma serventia de Pessoas Naturais.

O serviço realizado pelos Oficiais de Registro Civil vai além dos relatos de nascimento, óbito, casamento, entre outros. Nos assentos do Registro Civil, são feitas, de forma detalhada e interligada, alterações e remissões de assentos posteriores, permitindo que o registro seja fonte atualizada e confiável de informações sobre o ser humano.

Citando, ainda, os mesmos autores:

Observe-se que todas as alterações de estado da pessoa natural, decorrentes de registros ou averbações, são anotadas à margem dos registros anteriores.

Assim, o registro de nascimento constitui fonte de informações permanente e atualizada sobre o estado civil de uma pessoa natural, ao qual é dada publicidade por meio de certidões das quais constam todas as alterações, exceto aquelas que possam violar a intimidade, a vida privada ou a honra das pessoas. (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 18).

Como já afirmado, a certidão do Registro Civil é muito mais que um documento que comprova que alguém nasceu, casou ou morreu. Nela, estão contidos elementos que caracterizam o estado da pessoa natural, entendido como a qualificação dada pelo direito, em razão do espaço que tal pessoa ocupa na sociedade, em razão das situações jurídicas das quais participa. Na mesma linha, Silvio de Salvo Venosa (2004) define estado de pessoa:

Como já percebemos, cada pessoa se relaciona em um âmbito de atividade dentro da sociedade, de determinada maneira. Podemos conceituar estado da pessoa como o conjunto de atributos que ela detém e desempenha dentro da sociedade. Todos nós temos nosso próprio estado pessoal ou civil. (VENOSA, 2004, v. 1, p. 197).

Basicamente, têm-se os estados político, familiar e individual, todos eles retratados no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O estado político está afeto aos conceitos de nacionalidade e naturalidade. Aquela pessoa registrada é brasileira? A resposta pode estar na simples análise do livro em que alguém foi registrado⁸. Toda pessoa registrada no Livro A do Registro Civil das Pessoas Naturais é brasileira, restando ao Livro E o registro de estrangeiros e também de alguns brasileiros, nos casos de opção de nacionalidade.

Ressalve-se que a perda de nacionalidade é averbada à margem do registro civil de nascimento ou casamento, criando-se, assim, uma exceção à regra supramencionada.

Quanto à naturalidade, fica evidente a sua importância no contexto do registro de nascimento, já que é um dos indicadores de competência legal para o registro.

O estado individual é relacionado aos elementos da própria essência humana, como idade, sexo e saúde (importantes para a análise da capacidade). A identificação do estado individual, em boa parte, é feita pela simples verificação da certidão do Registro Civil.

O destaque, nesse ponto, é para a capacidade das pessoas naturais. Seja pela idade, por emancipação ou por interdição, tem-se presente nos elementos da certidão a resposta para a pergunta: alguém é capaz, ou incapaz? Como toda regra tem exceção, aqui também há uma, quanto à emancipação legal que não se prova pelo registro civil.

Para que seja possível negociar no universo jurídico, já que todos são conhecedores da teoria das nulidades⁹, é fundamental se assegurar da capacidade dos contratantes e, para isso, nada melhor que uma certidão atualizada do Registro Civil.

⁸ Lei 6.015/73 "Art. 33 Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: I - "A" - de registro de nascimento; II - "B" - de registro de casamento; III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; IV - "C" - de registro de óbitos; V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; VI - "D" - de registro de proclama Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais." (BRASIL, 1973b).

⁹ Toda a pesquisa e o trabalho desenvolveram-se sob a égide do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, com entrada em vigor em janeiro de 2016. O texto normativo instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando o código civil no que tange à capacidade, retirando, em suma, da qualidade de incapazes os deficientes. Mesmo com a mudança legislativa, resta ao assento registral comprovar a situação de capacidade das pessoas naturais, dentro das novas disposições do CC/2002.

Por fim, o estado familiar, que é o de maior destaque; é representado pelos estados conjugais e de parentesco.

Quanto ao estado conjugal, existem os clássicos estados civis da pessoa natural: solteiro, casado, separado (extrajudicialmente ou judicialmente), divorciado e viúvo. A análise do estado conjugal deverá ser feita pela leitura de uma certidão do Registro Civil. O sistema das anotações e comunicações, regulado pelos arts. 106 e seguintes, da Lei 6.015/73 (BRASIL, 1973b), funciona como uma teia para amarrar todos os registros anteriores aos seus posteriores, impedindo que uma certidão atualizada permita a falsa alegação de estado conjugal.

Já o estado de parentesco, cerne deste trabalho, está presente nos assentos e nas suas certidões. Foi um dos elementos que ganhou mais destaque nos últimos anos, principalmente pelas atuações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vários atos normativos daquele Conselho buscaram garantir que o parentesco fosse efetivado no registro e que os pais reconhecessem as paternidades que lhes cabiam, vide Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - Atos Normativos

Ato Normativo CNJ	Ementa
Provimento 12, de 06/08/2010.	Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.
Provimento 16, de 17/02/2012	Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.
Provimento 19, de 29/08/2012	Assegura aos comprovadamente pobres a

	gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão.
Provimento 26, de 12/12/2012	Dispõe sobre o “Projeto Pai Presente – 2012.”

Fonte: (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Nos atos normativos mencionados, o CNJ não poupou esforços para que as paternidades biológicas fossem reconhecidas, tanto por declaração voluntária de vontade dos pais, quanto por convocação dos supostos pais indicados pelas mães, no momento do nascimento, ou a qualquer tempo, estabelecendo hipóteses de isenção de emolumentos, para que nada impedisse a concretização do direito à paternidade.

Destaca-se que o CNJ, em seus textos normativos, entendeu que apenas as paternidades biológicas poderiam ser reconhecidas na forma extrajudicial, notadamente em seu Provimento 16, no anexo II, em que estabeleceu modelo de reconhecimento extrajudicial de paternidade com declaração de seguinte teor: “Declaro, sob as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que reconheço, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu (minha) FILHO(A) BIOLÓGICO(A)¹⁰, acima identificado(a)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Qual é a razão para o CNJ não ter autorizado o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva? As respostas que primeiro surgem são: a filiação socioafetiva demanda dilação probatória, e estaria o CNJ convalidando “adoções à brasileira”; entre outras. Mas qual foi a prova que o mesmo CNJ exigiu para que a filiação biológica fosse constituída? Afinal, a filiação biológica também precisa ser provada (exame de DNA, por exemplo).

Nos atos normativos mencionados, o CNJ exigiu apenas que os pais biológicos declarassem, perante as autoridades competentes, a filiação, com anuência do filho maior, ou de sua mãe. Feita a declaração, reconhecido estava o vínculo jurídico, sendo desnecessária qualquer produção de provas sobre a verdade biológica daquilo que foi declarado.

¹⁰ O destaque em caixa alta foi colocado pelo próprio Conselho, não deixando dúvidas sobre a abrangência de sua norma

No que tange à “adoção à brasileira”, trata-se de hipótese repudiada pelo ordenamento brasileiro, prevista como crime¹¹, mas que acaba por ocorrer em razão da declaração de nascimento dar-se por simples manifestação do declarante, suportando falsas declarações.

A prática da “adoção à brasileira” tem sua vedação conhecida por todos, não sendo qualquer afirmação de ser, ou não, o filho biológico que levará o pretense pai a deixar de praticar o ato. Em outras palavras, não será o conteúdo da declaração que evitará a prática do ato.

Assim, o CNJ acabou por dar tratamento não isonômico entre as duas formas de parentalidade, visto que reconheceu validade jurídica na declaração daquele que diz ser pai biológico, mas não o fez na hipótese socioafetiva.

Os questionamentos trazidos nesta investigação ganharam repercussão em Tribunais de todo o país e as inovações surgiram.

6.2 A desjudicialização e os serviços extrajudiciais

Antes de trabalhar, especificamente, o tema dos reconhecimentos de filiação, no âmbito dos serviços extrajudiciais, cabe apresentar algumas ponderações sobre o crescente fenômeno da desjudicialização, no contexto dos serviços notariais e de registros.

Fundamentado na necessidade de diminuição do acervo de demandas perante o Poder Judiciário, o movimento de desjudicialização, no Brasil, tornou-se, definitivamente, uma política de gestão do Poder Judiciário.

O CNJ, por sua atual gestão, trouxe a desjudicialização como diretriz, publicada por meio da Portaria 16, de 26/02/2015, que dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência para o biênio 2015-2016, em seu inciso VI, nos seguintes termos: “potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria

¹¹ **Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido**
Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1940)

sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A participação dos serviços notariais e de registro, neste movimento, está em franco crescimento, o que pode ser comprovado pelas recentes legislações que trouxeram a possibilidade de lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio e separação extrajudicial em tabelionatos de notas, nos termos da Lei 11.441/07¹² e a recente possibilidade da usucapião extrajudicial trazida pelo Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15¹³, alterando a Lei de Registros Públicos.

Nas palavras de Marcone Alves Miranda (2010), em artigo intitulado “A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais”:

A desjudicialização de determinadas demandas, especialmente, as de jurisdição voluntária e sua transferência para a competência da atividade notarial e de registro, não é um retrocesso como muitos acreditam, mas um avanço que permitirá o cidadão ter acesso à ordem jurídica de forma mais rápida, mais barata e sem complicação procedimental, e ainda, com o controle absoluto da legalidade, uma vez que, os titulares que exercem estas atividades são profissionais com a mesma formação deontológica dos

¹²Art. 1º [...]:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

[...]

Art. 3º [...]:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (BRASIL, 2007).

[...]

¹³Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

[...] (BRASIL, 2015).

magistrados, sendo selecionados em concurso público com o mesmo rigor e ainda submetidos constantemente à atualização.

Logo, a atividade notarial e de registro representa atualmente um importante instrumento para a plena, rápida e eficaz realização do direito e da justiça, tornando assim um braço forte do Estado, investido na sua função jurisdicional, com capacidade real de evitar a lide e oferecer solução segura e confiante para o cidadão. (MIRANDA, 2010)

Por fim, não é demais destacar que a capilaridade dos serviços notariais e de registro fazem com que a referida realização do direito se universalize de forma mais ampla e democrática.

6.3 A possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial

Em leitura combinada dos artigos 1.593 e 1.609 do Código Civil de 2002, pode-se compreender que o legislador não limitou as hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade à filiação biológica.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

[...]

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002).

Reitera-se que, da mesma forma que a filiação socioafetiva questionada demanda produção de provas, a parentalidade biológica colocada em dúvida também o faz. O que se defende é a desjudicialização da situação de consenso, em hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade.

Não há porque diminuir o critério socioafetivo em benefício do biológico, quando há consenso entre as partes, sempre se devendo esclarecer às pessoas sobre os direitos e deveres inerentes às figuras paternas e de filho, assim como da natureza irrevogável do reconhecimento de paternidade.

É necessário reformular os conceitos, entender que as parentalidades estão no mesmo patamar de direitos e deveres, sendo o nascedouro do vínculo uma distinção que não pode afetar o acesso dos envolvidos ao instituto jurídico da paternidade/maternidade.

Em atuação de vanguarda, exercendo a autonomia administrativa e regulamentar da atividade notarial e de registro que lhes cabem, por meio de suas Corregedorias-Gerais de Justiça, cinco Tribunais de Justiça dos Estados da Federação instituíram normas que autorizaram os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a receberem declarações extrajudiciais de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

O primeiro deles foi o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio do Provimento nº 009/2013, de 02/12/2013, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, do qual colacionamos o inteiro teor:

CONSIDERANDO o disposto no art. 226 da Constituição Federal segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;
CONSIDERANDO que a Carta Magna ampliou o conceito de família, contemplando o princípio de igualdade da filiação, através da inserção de novos valores, calcando-se no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana;
CONSIDERANDO que o instituto da paternidade socioafetiva, introduzido na doutrina brasileira pelo jurista Luiz Edson Fachin (1992), tem a sua existência ou coexistência reconhecidas no âmbito da realidade familiar;
CONSIDERANDO que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência pátrias, não há, a priori hierarquia entre paternidade biológica e a socioafetiva, tendo esta como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai;
CONSIDERANDO que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica;
CONSIDERANDO que as normas consubstanciadas nos Provimentos nº 12, 16, e 26 do Conselho Nacional de Justiça, as quais visam a facilitar o reconhecimento voluntário de paternidade biológica devem ser aplicáveis, no que forem compatíveis, ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, tendo em vista a igualdade jurídica entre as espécies de filiação;
CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso II do Código Civil em vigor, segundo o qual “os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação devem ser averbados em registro público”;
CONSIDERANDO o disposto no Enunciado Programático nº 06/2013, do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;

RESOLVE:

Artigo 1º- Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco.

Artigo 2º- O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.

§1º - O oficial deverá proceder à minuciosa verificação da identidade da pessoa interessada que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§2º- Em qualquer caso, o Oficial, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do requerente, juntamente com cópia do termo por este assinado.

§3º- Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, caso o mesmo seja menor.

§4º-Caso o filho a ser reconhecido seja maior, o reconhecimento dependerá da anuência escrita do mesmo, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§5º-A coleta da anuência tanto da genitora como do filho maior apenas poderá ser feita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§6º - Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente.

§7º-O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz dependerá de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Artigo 3º- O reconhecimento da paternidade socioafetiva apenas poderá ser requerido perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais no qual o filho se encontre registrado.

Artigo 4º- Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Artigo 5º - Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, o Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento, procederá à averbação da paternidade, independentemente de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial.

Artigo 6º - A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Artigo 7º - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Artigo 8º-Deverão ser observadas às normas legais referentes à gratuidade de atos.

Artigo 9º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2013.

DES. JONES FIGUEIRÉDO ALVES Corregedor Geral da Justiça em exercício. (PERNAMBUCO, 2013)

Na esteira do Tribunal pernambucano, os Estados do Ceará, Maranhão, Santa Catarina e Amazonas também publicaram atos normativos, tratando da matéria de forma semelhante. Observa-se isso ao se compararem os provimentos:

PROVIMENTO 15/2013, de 17/12/2013 – Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Artigo 1º - Autorizar o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do Estado do Ceará. (CEARÁ, 2013)

PROVIMENTO 21/2013, de 19/12/2013 – Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Art. 1º Autorizar o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão. (MARANHÃO, 2013)

PROVIMENTO 11/2014, de 11/11/2014 – Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da pessoa que já se achar registrada sem paternidade estabelecida. (SANTA CATARINA, 2014)

PROVIMENTO 234/2014, de 05/12/2014 – Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Artigo 1º. Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de filhos registrados sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas. (AMAZONAS, 2014)

Apesar de sutis diferenças, como no caso da exigência da maioria no Maranhão, os Estados alinharam posicionamento de suas Corregedorias-Gerais, permitindo que os Oficiais de Registro Civil pudessem acolher os pedidos e averbar, à margem dos assentos, a filiação socioafetiva, desde que não houvesse paternidade já estabelecida.

A exigência de inexistir outro pai registral também ocorre no caso do reconhecimento espontâneo de filiação biológica, impedindo, até aqui, o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

O requisito apontado busca situações em que a paternidade precisa ser suprida e não substituída. Presumiram as autoridades judiciárias que os casos de conflito ou convívio de parentalidades seriam litigiosos, impedindo o âmbito extrajudicial de atuar nas hipóteses.

Mas, como já afirmado, há, sim, casos em que um segundo vínculo parental existe e não há lide entre as partes, podendo as normas administrativas avançarem, no sentido da extrajudicialização de novas hipóteses.

A iniciativa dos referidos tribunais deve ser louvada, não somente pelo viés jurídico, mas também pelo lado social da medida. A possibilidade extrajudicial do reconhecimento socioafetivo homenageia a celeridade, a economicidade e a desjudicialização, sem afastar qualquer questionamento sobre a validade do ato de reconhecimento, junto ao Poder Judiciário.

6.4 A possibilidade de registro de nascimento com biparentalidade constituída extrajudicialmente

Em outra hipótese de atribuição de parentalidade extrajudicial, traz-se, agora, ao debate a possibilidade de ser reconhecida extrajudicialmente a filiação decorrente de uma biparentalidade homoafetiva, ou seja, a possibilidade de se registrar uma criança - sem necessidade de intervenção judicial - em nome de casal homoafetivo que decidiu colocar em prática o projeto parental, especialmente por técnicas de reprodução assistida e de gestação em substituição.

Não são poucos os casos de demandas judiciais em que um casal homoafetivo tenta fazer valer seu direito de ter seus filhos, devidamente registrados em nome de ambos.

Deve-se partir da premissa de que os casais homoafetivos, nos termos da recente jurisprudência do STF (ADI 4.277, BRASIL, 2014b) e (ADPF 132, BRASIL, 2014c), do STJ (REsp 1.183.378, BRASIL, 2012b) e de ato normativo do (Resolução 175/2013, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)¹⁴, têm os mesmos direitos

¹⁴Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS,

dos casais heterossexuais, sendo reconhecida, da mesma forma, a entidade familiar. Não há dúvida de que as pessoas do mesmo sexo possam constituir família, em especial, por via de adoção ou outro projeto parental.

O CJF, em sua VII Jornada de Direito Civil, proferiu enunciado que elucida exatamente o que aqui se defende:

Enunciado 608 - É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2015)

Da mesma forma, em enunciado doutrinário, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, no seu X Congresso de Direito de Família, aprovou o seguinte texto: “Enunciado 12. É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil.” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2015)

Importante destacar que o art. 1.597, V, do CC/02¹⁵, em leitura à luz do novo paradigma de família homoafetiva já exposto, não pode deixar de ser aplicado na presente hipótese. Não pode haver tratamento diverso para a implantação de material genético de terceiro em um projeto parental homoafetivo, ou heteroafetivo.

Assim, resta correta a posição doutrinária exposta, quando autoriza que, desde que portem toda a documentação médica necessária, nos termos do que resolveu o Conselho Federal de Medicina, o casal poderá se valer da via extrajudicial, para ter no assento de nascimento da criança, os autores do projeto parental: seus pais ou suas mães.

decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;
CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa** (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

¹⁵Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

6.5 A possibilidade de multiparentalidade extrajudicial

Em última análise, trata-se da possibilidade de ser reconhecida, extrajudicialmente, a multiparentalidade em algumas hipóteses.

O primeiro enfrentamento é de ordem técnica: está o Registro Civil das Pessoas Naturais preparado para o assento multiparental?

Em artigo específico sobre o tema, alguns autores apresentaram a resposta para a indagação supra:

O retrato da vida civil de qualquer cidadão, no que tange ao seu estado de filiação, tem repositório nas Serventias Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentadas pela Lei Federal nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Qualquer ocorrência que, por qualquer modo, altere um registro, deve se dar por averbação, o que no presente caso não é diferente. O próprio Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) traz a previsão da presente averbação:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; (grifo nosso)

O ato de averbação no assento de nascimento daquele que teve reconhecida a multiparentalidade, se faz nos termos do art. 97, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973): “Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.”

Assim, na hipótese de sentença declaratória de multiparentalidade, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável pelo registro afetado, mediante a apresentação de mandado de averbação, lançará à margem do assento os dados do(s) pai(s)/mãe(s), nos termos da decisão judicial.

A situação de alocação de dois pais ou de duas mães no registro de nascimento não é novidade, eis que, nos casos em que a justiça autoriza a adoção por casais homoafetivos, como, por exemplo, recentemente autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, é essa a solução.

Destaca-se, que nenhuma adjetivação no tocante a filiação deve ser feita, sob pena de se desrespeitar a Carta Magna da República, assim como a legislação infraconstitucional.

Outro ponto que merece atenção é a expedição das certidões do registro civil, comprovando a situação da multiparentalidade.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio dos Provimentos 02 (BRASIL, 2009a) e 03 (BRASIL, 2009b), fixou modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito, uniformizando a expedição desses documentos em todo o país.

Especificamente no tocante à filiação, o CNJ, tanto na certidão de nascimento, quanto nas demais, exigiu o campo filiação, porém sem delimitar quantas ou quais seriam as pessoas que figurariam naquele campo. Assim, se criou o modelo ideal para o surgimento da multiparentalidade dentro dos registros das pessoas naturais. (CORRÊA et al., 2012, p. 17).

Entende-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais possui todos os elementos e todas as ferramentas para instrumentalizar a multiparentalidade no assento de nascimento, especialmente, por meio de averbação à margem do assento.

Reconhecendo a multiparentalidade como uma revolução no sistema jurídico da parentalidade, Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 471) afirma que “o registro civil, que tem função de registrar a realidade civil das pessoas, tem-se adaptado a essa realidade”.

Desta feita, resta superada a questão de ordem prática, devendo ser analisada a possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

Relembrem-se os casos de multiparentalidade trazidos em um dos capítulos anteriores, especialmente aqueles que envolviam o surgimento da figura socioafetiva, na qual já exista figura paterna biológica/registral, e nos casos de biparentalidade homoafetiva.

Demonstrou-se, anteriormente, a possibilidade de se levar ao registro civil a filiação socioafetiva e a biparentalidade homoafetiva na forma extrajudicial, reconhecidas no âmbito doutrinário e normativo-administrativo das Corregedorias-Gerais de Justiça.

Se o vínculo parental que se busca levar ao assento registral, nas hipóteses levantadas de multiparentalidade, já é reconhecido extrajudicialmente, porque não estender a possibilidade aos casos de multiparentalidade?

O vínculo socioafetivo, dentro do exposto, deve ser admitido extrajudicialmente no assento registral da pessoa natural sem nenhuma objeção, sendo o reconhecimento de paternidade firmado pelo pai prova inequívoca do elemento volitivo necessário para o reconhecimento dessa hipótese de filiação.

Como já defendido neste trabalho, a filiação socioafetiva demanda os elementos objetivos da posse do estado de filho e a vontade do pai em ter aquele sujeito como seu filho.

Por óbvio, não se pode afastar a tutela jurisdicional daqueles que dela precisam para resolver lides, porquanto não se estaria defendendo tal inconstitucionalidade. Mas, por que não permitir que, em casos de total consenso entre as partes envolvidas, a multiparentalidade, seja por surgimento de filiação

socioafetiva, seja por biparentalidade homoafetiva, possa ser levada ao assento registral de forma extrajudicial, célere e efetiva?

Na hipótese do convívio entre duas paternidades (biológica e socioafetiva), decorrente da família mosaico, havendo consenso do exercício simultâneo da parentalidade entre todos os envolvidos, qual a razão para se buscar a prestação jurisdicional?

Na eventualidade de pai biológico morto ainda na infância do filho e, também, formulação de família recomposta, havendo, da mesma forma, consenso entre as partes interessadas, por que não autorizar a multiparentalidade extrajudicial?

Há casos em que o pai socioafetivo necessita buscar a adoção para ter reconhecido vínculo parental já existente há anos, imputando ao pai biológico registral pré-morto a pena de ser excluído do registro.

Da mesma forma, não é razoável exigir atuação do Poder Judiciário no caso da multiparentalidade envolvendo o casal homoafetivo feminino e o pai biológico doador do material genético

Ressalta-se, que a possibilidade de reconhecimento extrajudicial deverá ser verificada pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, profissional do Direito habilitado tecnicamente¹⁶, que, havendo qualquer causa que impeça a lavratura do assento ou da averbação de paternidade, encaminhará o feito ao juízo competente, nos termos da Lei de Registros Públicos¹⁷.

Mesmo com tantas indagações de alta relevância, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, novamente, em atuação de vanguarda, enfrentou recentemente a questão e possibilitou o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial, nos casos de reprodução assistida, no âmbito daquele Estado. Seu interior teor é:

PROVIMENTO N. 21/2015

Ementa: Regulamenta o procedimento de registro de nascimento de filhos havidos de reprodução assistida, por casais heteroafetivos ou homoafetivos, admitida a multiparentalidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

¹⁶Lei 8.935/94

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (BRASIL, 1994).

¹⁷Lei 6.015/73

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte[...]. (BRASIL, 1973).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, Desembargador JONES FIGUÊIREDO ALVES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2.121/2015, de 16.07.2015, do Conselho Federal de Medicina, dispondo sobre normas éticas para utilização de técnicas de reprodução assistida, inclusive para relacionamentos homoafetivos e por pessoas solteiras, além de permitir a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade, com garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, não mais se impondo, destarte, o uso da via da autorização judicial para a lavratura dos assentos;

CONSIDERANDO a aprovação pela VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, do Enunciado nº 608, em data de 29.09.2015, consignando que “É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local”;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 12, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em data de 23.10.2015, por meio do qual: “É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil”.

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-DF 4277) que, encampando os fundamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº132-RJ), reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, equiparando-as à união estável para todos os efeitos legais, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art.1723 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a Lei 6.015/73 em regulando, dentre os registros públicos lato sensu, o registro civil de nascimento, não veta o registro de dois pais ou duas mães na mesma certidão de nascimento, tendo padronizado as certidões alterando os campos ‘pai’, ‘mãe’, ‘ avós maternos’ e ‘avós paternos’ para ‘filiação’ e avós, respectivamente.

CONSIDERANDO a cláusula “outra origem” para o parentesco civil, consagrada pela socioafetividade parental, como disposta pelo art. 1.593, parte final, do Código Civil;

CONSIDERANDO o que dita o artigo 1.596 do Código Civil, no sentido de que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias, relativas à filiação”;

CONSIDERANDO que a união estável e a família monoparental são reconhecidas como entidades familiares, pela Carta Magna, conforme o seu art. 226, nos parágrafos 3º e 4º;

CONSIDERANDO, por fim, que a Constituição Federal assegura, no art.226, §7º, regulado pela Lei 9.263/96, o direito ao planejamento familiar, nele situado, com precisão, o projeto parental;

RESOLVE:

Art. 1º. O assento de nascimento decorrente de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, observada a legislação vigente, no que for pertinente, mediante **comparecimento de um ou ambos os pais e/ou mães, munidos da documentação exigida neste**

provimento, independentemente de prévia autorização judicial; permitidas a duplicidade parental (multiparentalidade) e a paternidade ou maternidade por pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo Único. Nos casos de filhos havidos por casais homoafetivos, a inscrição será procedida com a devida adequação para que constem os nomes dos pais ou das mães, bem como seus respectivos avós, sem distinção se paternos ou maternos.

Art. 2º. São indispensáveis à lavratura do assento de nascimento a apresentação dos seguintes documentos, cujas cópias deverão ficar arquivadas na serventia:

I - Declaração de Nascido Vivo – DNV;

II- Declaração da clínica médica, do centro ou do serviço de reprodução humana, firmada pelo seu diretor e/ou pelo médico responsável, com firma reconhecida, que tenha aplicado as técnicas de reprodução assistida, com indicação do uso das técnicas de RMA e os seus beneficiários;

III- Certidão de nascimento original ou cópia autenticada, na hipótese de pais ou mães solteiros, acompanhada de documento de identificação civil com foto do(s) declarante(s);

IV- Certidão de casamento, original ou por cópia autenticada, atualizada por período não inferior a 90 dias, ou Certidão de conversão de união estável em casamento, atualizada em mesmo prazo, ou, ainda, escritura pública de união estável.

Parágrafo 1º. Quando criada a situação identificada como gestação de substituição, a declaração prevista no inciso II consignará o fato, fazendo indicar tratar-se a parturiente de pessoa cedente temporária do útero e será instruída com documento escrito da aprovação do cônjuge ou companheiro daquele, quando houver, ao referido procedimento da gestação por outrem, nos moldes da Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, não será considerado, para o conteúdo registrário o nome da parturiente, constante da Declaração de Nascido Vivo – DNV, devendo a mesma, pela condição de cedente temporária do útero à gestação programada, expressar, por escrito e com firma reconhecida, o seu consentimento para figurar no assento registral de nascimento a maternidade em nome de outrem.

Art. 3º. O Registrador Civil, nos casos de qualquer dúvida, remeterá o expediente ao Juiz registral competente, para apreciar e decidir a respeito, em prazo não superior a dez dias, após parecer do Órgão Ministerial.

Art. 4º Na hipótese de registro de nascimento decorrente de reprodução assistida post-mortem, em consonância com a legislação vigente, além da observância aos dispositivos acima, conforme o caso, deve ser apresentada Declaração ou Termo de Autorização de uso do material biológico do falecido(a), com firma reconhecida.

Art. 5º. Os Oficiais de Registro Civil comunicarão mensalmente à Corregedoria-Geral de Justiça o quantitativo de registros feitos na forma do art. 1º e as hipóteses incidentes, indicando, outrossim, as correspondentes inscrições (Livro, folhas e número do assento). Parágrafo 1º. A Corregedoria-Geral da Justiça, à vista das informações registraes, adotará base de dados para efeitos estatísticos, devendo a Assessoria de Tecnologia da Informação da CGJ adequar o SINOB - Sistema de Nascimentos e Óbitos, nesse fim.

Parágrafo 2º. A partir da adequação, os dados serão informados pelos Oficiais de Registro Civil diretamente no SINOB.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Desembargador JONES FIGUÊIREDO ALVES Corregedor-Geral da Justiça em exercício

(PERNAMBUCO, 2015, grifo nosso)

O festejado ato normativo pernambucano trouxe para aquele Estado a possibilidade de ser estabelecida a multiparentalidade espontânea, sem litígio, diretamente no assento registral, independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

Acredita-se que a inovação não deve parar por aí. A multiparentalidade decorrente de filiação socioafetiva, havendo consenso entre todos os atores da relação paterno-filiar múltipla, deve, também, ser autorizada no âmbito das serventias registrais.

Entende-se que, nos termos da regulação dada para os casos de reconhecimento de filiação biológica¹⁸, os envolvidos a serem ouvidos serão, no caso de filhos menores, o postulante da parentalidade e os pais já assentados no registro de nascimento; e no caso dos filhos maiores, o postulante da parentalidade e o filho maior.

Repita-se que as hipóteses de litígio devem permanecer no Poder Judiciário, o único capaz de dizer o direito das partes em conflito.

¹⁸Provimento 16/2012, CNJ.

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012)

7 CONCLUSÃO

A família, instituição e célula primária da vida em sociedade, afeta e é afetada por essa em cada período da história.

Conforme demonstrado no presente trabalho, especificamente no que tange ao tema filiação, desde o período romano a relação paterno-filial vem sofrendo inúmeras mudanças, seja na forma de constituição do vínculo, seja nos direitos e deveres decorrentes da relação jurídico parental.

Em um primeiro momento, tratou-se, em breve relato, exatamente dessa evolução histórica, do período romano, até os dias atuais, passando por grandes mudanças, em especial as trazidas pela Carta Magna, de 1988.

Após a apresentação do relato histórico, partiu-se para uma análise hodierna dos critérios de estabelecimento de filiação reconhecidos, sob a ótica do Direito brasileiro.

A primeira análise abordou a filiação presumida, a também denominada filiação biológica. Apresentaram-se não apenas a razão do surgimento de tal modalidade de paternidade assim como suas fragilidades e incoerências.

Na sequência, passou-se a estudar a filiação biológica que, somente após o advento do exame de DNA, passou a ser robusta e inequívoca, afastando a aplicação do critério presumido em vários casos. Discutiu-se, ainda, a aplicação da tese da relativização da coisa julgada, após o surgimento do referido exame. Por fim, tratou-se da situação das paternidades biológicas que não cumprem a função social desta posição jurídica, por não concretizarem o modelo familiar consubstanciado no espaço de livre desenvolvimento das pessoas componentes do grupo.

Finalmente, o texto discorreu o vínculo socioafetivo de parentalidade baseado na paternidade função, no exercício dos direitos e deveres da paternidade, no qual, por meio da autonomia privada, constitui-se a relação exteriorizada por elementos como nome, trato e fama (posse do estado de filho).

Restou evidenciado que, além da posse do estado de filho, deve haver o elemento anímico, sem qualquer vício de consentimento, sendo a irretratabilidade do reconhecimento de paternidade regra que se aplica, quando a manifestação de vontade for livre e esclarecida.

No capítulo 4, foram apresentados e discutidos casos julgados pelo STJ em que restou decidido não haver, em tese, critério algum de filiação prevalecente, somente podendo haver análise do conflito entre as hipóteses de estabelecimento de filiação em caso concreto.

A multiparentalidade recebeu capítulo à parte, o de número 5, no qual foram apresentados o conceito e algumas hipóteses de aplicação do novo instituto parental dentro do Direito das Famílias.

A abordagem a casos específicos foi feita para que fosse possível, no capítulo seguinte, apresentar e discutir as hipóteses de reconhecimento de multiparentalidade extrajudicial.

No capítulo 6, foram abordados os tópicos: reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e biparental, assim como o fenômeno da desjudicialização escorado na atuação das serventias extrajudiciais, os cartórios.

Foi analisado o estado da pessoa natural dentro do Registro Civil das Pessoas Naturais, análise pela qual se comprovou ser nesta especialidade de serventia extrajudicial que os elementos do estado da pessoa são concretizados e publicizados.

A seguir, foram colacionados atos normativos recentes que autorizaram, por atos das Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais, o reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas, restando incontestável a atuação competente e bem-sucedida das serventias registras civis das pessoas naturais, diante das várias normas estaduais.

Em razão das hipóteses de reconhecimento extrajudicial de paternidade defendidas neste trabalho, tanto no caso de socioafetividade, quanto no de biparentalidade homossexual, concluiu-se que não resta, salvo melhor juízo, impedimento algum para que, nesses casos, o vínculo múltiplo seja autorizado e concretizado, sem intervenção do Poder Judiciário. Não se vê razão, no âmbito do consenso entre as partes, para se distinguir a possibilidade do reconhecimento de filiação extrajudicial, quando já há, ou não, uma paternidade estabelecida no assento de nascimento.

O novo vínculo constituído não pode ser impedido, ou permitido, a depender de haver, ou não, outra parentalidade estabelecida previamente. Ou o novo vínculo

existe, ou não existe, sempre respeitada a necessidade de consenso, para que a concretização da parentalidade ocorra na esfera extrajudicial.

Portanto, em observância ao direito posto, sem se olvidar da leitura constitucional, que deve ser dada ao Direito das Famílias, defende-se que, nas hipóteses elencadas no presente trabalho, e com o consenso dos envolvidos, deva ser autorizado, em todo o país, o reconhecimento extrajudicial de paternidade e maternidade socioafetiva, mesmo que já haja no assento registral parentalidade estabelecida.

Nesta dissertação discutiram-se as hipóteses levantadas e discorreram-se os tópicos listados e se chegou a alguns resultados. No entanto, não se pode afirmar que há argumentos exaustivos e nem conclusões de caráter definitivo, ao final das ponderações e argumentações. Admite-se, por isso, que este trabalho encerra em si mesmo uma minúscula partícula de conhecimento, sobre o tema em tela, no vastíssimo universo que o Direito brasileiro descortina e desafia. Porém, se as reflexões teóricas e a sugestão feitas aqui vierem, pelo menos, a instigar um ponto de partida para a discussão sobre o objeto de estudo selecionado, principalmente no sentido de estimular outras pesquisas na área e outros trabalhos posteriores, este texto já terá cumprido honestamente seu papel.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. Filiação socioafetiva e sua (des)constituição. Uma análise crítica de decisão do Superior Tribunal de Justiça. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson (Org.). **Direito das famílias: novas tendências**. Belo Horizonte: D'Placido, 2015. p. 201-220.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVES, Jones Figueirêdo. Reprodução humana assistida começa a se desjudicializar. **Revista Consultor Jurídico**, 21 nov. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-21/jones-alves-reproducao-humana-assistida-comeca-desjudicializar>> Acesso em: 08 dez. 2015.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 234, de 05 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: TJ, 05 dez. 2014. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1106&Itemid=347&limitstart=5>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro de imóveis: doutrina, prática e jurisprudência**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abr. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 04 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 04 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.059.214/RS. Relator: Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 mar. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1123405&num_registro=200801118322&data=20120312&formato=PDF>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.167.993/RS. Relator: Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 mar. 2013b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1189843&num_registro=200902209722&data=20130315&formato=PDF>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.183378/RS. Relator: Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 fev. 2012b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1183378&&b=ACOR&p=false&l=10&i=7>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.256.025/RS. Relator: João Otávio de Noronha – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 mar. 2014a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276644&num_registro=201101188534&data=20140319&formato=PDF>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.401.719/MG. Relatora: Nancy Andrighi – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 out. 2013c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1271960&num_registro=201200220351&data=20131015&formato=PDF>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 363.889. Relator: Dias Toffoli - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=238&dataPublicacaoDj=16/12/2011&incidente=2072456&codCapitulo=5&numMateria=195&codMateria=1>>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Repercussão Geral. Tema 622. Leading Case: Recurso Extraordinário 898.060. Rel. Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 fev. 2013a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4166184>>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo físico). Rel. Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 dez. 2014b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Processo físico). Rel. Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 nov. 2014c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>> Acesso em: 18 out. 2015.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº 15, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará. **Diário de Justiça Eletrônico**, Fortaleza, 20 dez. 2013. Disponível em: <<http://www7.tjce.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2013/12/Prov-n-15-2013-Reconhecimento-voluntario-de-paternidade-uniao-socioafetiva.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, realizada em setembro 2002**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil, realizada em maio 2012.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 608 da VII Jornada de Direito Civil, realizada em setembro 2015.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/844>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2855>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 maio 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/impressa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2015.

CORRÊA, Leandro Augusto Neves et al. Averbação da sentença de multiparentalidade: aplicabilidade. **A Revista do Recivil-MG**, v. 63, p. 15-18, 2012.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 12 do X Congresso de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 10 out. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

LIMA, Taisa Maria Macena. Filiação e Biodireito: Uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. (Org.). **Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 251-280.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 8 dez. 2015.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 2.ed. São Paulo: Método, 2011.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 21, de 19 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências. São Luís, 19 dez. 2013. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/404284/anexo_948144_online_html_19122013_1038.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134>. Acesso em: dez. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. v.5.

PEREIRA, Luciana Leão. **Posse de Estado de filho e paternidade socioafetiva: uma distinção necessária à luz do princípio da autodeterminação**. 2011. 124f. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 009, de 02 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 21, de 29 de outubro de 2015**. Regulamenta o procedimento de registro de nascimento de filhos havidos de reprodução assistida, por casais heteroafetivos ou homoafetivos, admitida a multiparentalidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Recife, 29 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101062/Provimento+21-2015.pdf/d0687a55-dd57-4cdb-8ee0-169e4f190624?version=1.0>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

PETIT, Eugène Henri Joseph. **Tratado elementar de direito romano**. Campinas: Russel, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0461850-92.2014.8.21.7000**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Oitava Câmara Cível. Porto Alegre, 12 fev. 2015a. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062692876%26num_processo%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337+0461850-92.2014.8.21.7000++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=juris&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris>. Acesso em: 27 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0176364-89.2015.8.21.7000**. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Oitava Câmara Cível. Porto Alegre, 16 jul. 2015b. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70064909864%26num_processo%3D70064909864%26codEmenta%3D6379534+0176364-89.2015.8.21.7000++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=juris&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70064909864&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=16/07/2015&relator=Alzir%20Felipe%20Schmitz&aba=juris>. Acesso em: 27 nov. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito civil: teoria geral**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 11, de 11 de novembro de 2014**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de

paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito de Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 11 nov. 2014. Disponível em: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/sitecgj/provimentoscirculares_avancada.jsp>. Acesso em: 24 nov. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 1101084-67.2013.8.26.0100**. Relator: Neves Amorim. Segunda Câmara de Direito Privado. São Paulo, 18 set. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1101084-67.2013&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1101084-67.2013.8.26.0100&dePesquisaNuAntigo=>>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Pluriparentalidade: uma releitura das relações parentais.. 2013. 168f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 21, p. 400-418, 1979,.

WELTER, Pedro Belmiro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.